

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): SANDRA DO NASCIMENTO FERREIRA
APELADO(S): BANCO BRADESCO S.A.

Número do Protocolo: 82203/2017
Data de Julgamento: 09-08-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TENTATIVA DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO - DINHEIRO NÃO LIBERADO, MAS DEBITADO DA CONTA - INÉRCIA DO BANCO EM RESOLVER A QUESTÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO - RECURSO PROVIDO.

Gera dano moral que deve ser indenizado a retenção do dinheiro no caixa automático após tentativa de saque pelo consumidor, e o descaso do Banco que não busca solucionar a questão, sobretudo quando se trata de consumidor com baixa capacidade financeira.

O valor da reparação deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o grau de culpa do ofensor, a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes.



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): SANDRA DO NASCIMENTO FERREIRA
APELADO(S): BANCO BRADESCO S.A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Apelação em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais julgada parcialmente procedente para condenar o réu a ressarcir à autora a quantia de R\$1.000,00, com atualização monetária desde 12-3-2015 e juros a contar da citação, condenando ambas as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% do valor da condenação, ressalvada a suspensão da exigibilidade quanto ao autor, que é beneficiário da justiça gratuita.

A apelante alega que faz jus também à reparação moral, tendo em vista que a não liberação do dinheiro por ela sacado em equipamento de autoatendimento bancário (R\$1.000,00), dificultou até mesmo a sua sobrevivência, pois estava desempregada e a quantia era imprescindível ao seu sustento, tanto que ficou com saldo de apenas R\$37,00).

Aduz que o apelado ficou com o montante em questão por dois anos e, mesmo provocado, não tentou resolver a falha administrativamente, sendo evidente que tais fatos ocasionaram danos morais.

Contrarrazões às fls. 111/117-v.

É o relatório.

Publique-se pauta.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Relator

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O benefício da justiça gratuita foi deferido à apelante na primeira instância e não foi revogado no curso do processo, sendo desnecessário deferi-lo novamente, pois seus efeitos se estendem à todas as instâncias e atos da lide (AREsp 729.205).

A apelante aduz que em 12/03/2015 tentou realizar o saque de R\$1.000,00 no caixa eletrônico do apelado, e embora o dinheiro tenha sido debitado da sua conta, ele não foi disponibilizado pelo terminal, e mesmo após diversas tentativas de solucionar a questão administrativamente, inclusive com envio de ofício pela Defensoria Pública e lavratura de Boletim de Ocorrência, a questão não foi solucionada.

Os argumentos da apelante são confirmados pela documentação acostada, sobretudo o extrato bancário onde se vê que em 12/03 houve um débito de R\$ 1.000,00 em operação descrita como "SAQUE CC AUTOAT 6209555" (FL. 13), o ofício encaminhado ao apelado pela Defensoria (fl. 15) e o boletim de ocorrência (fl. 14).

A Ação foi julgada parcialmente procedente apenas para condenar o apelado a ressarcir à autora a quantia de R\$ 1.000,00.

A apelante sustenta a configuração do dano moral e pugna pelo devido ressarcimento.

Tratando-se de relação de consumo, é certo que ao caso

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14 dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, que, neste caso, advém não somente do fato de a máquina não ter liberado o dinheiro, como deveria ter ocorrido, mas também do descaso do apelado, que foi negligente perante o consumidor ao não procurar solucionar o problema administrativamente nas diversas ocasiões em que foi procurado, especialmente por se considerar que a situação nem ao menos é de difícil solução.

E o dano moral no caso é de fácil constatação, pois conforme narrado pela apelante ela estava desempregada, o que está comprovado pela carteira de trabalho na qual consta que saiu do seu emprego em 20/03/2015 (fl. 12), e que ao ter descontados os R\$1.000,00 ficou com saldo de apenas R\$ 37,00 (extrato de fl. 13), ficando evidenciado que realmente precisava desse dinheiro que ficou retido.

Demonstrados o abuso e descaso do apelado, causando desgaste emocional e dificuldade financeira à apelante, atingindo a sua dignidade, é devida a indenização por dano moral.

A propósito:

*RECURSO APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO -
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS - TENTATIVA DE SAQUE EM CAIXA
ELETRÔNICO - DEFEITO NA DISPENSADORA DE CÉDULAS
- INDISPONIBILIDADE DO DINHEIRO – DÉBITO NA CONTA*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

CORRENTE DO AUTOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA – ART. 186, DO CPC E ART. 14, DO CDC - DANO MORAL COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM – DEVER DE OBERSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR MÍNIMO - 10% - AÇÃO CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - ASPECTOS OUTROS EXISTENTES NOS AUTOS, ARTIGO 20, § 3º, ALINEAS ‘A’, ‘B’, ‘C’, CPC OBSERVADOS – MANTIDOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELAÇÃO DESPROVIDA – RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Independentemente de existir ou não o ato imputado ao banco, de sua ilicitude e de causar dano ao autor, da narrativa extrai-se o interesse de agir, porque conforme o próprio banco afirmou em sua defesa, não pretende pagar qualquer indenização ao seu cliente com base nos fatos ventilados, configurando uma pretensão resistida.

Pelo que consta dos autos, é possível aferir que estão presentes os requisitos que autorizam a configuração do dano moral e, no caso em apreço, aplica-se também a teoria objetiva da responsabilidade civil, ou, em outras palavras, os riscos que a

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

instituição financeira sofre pelo desempenho de suas atribuições e, de consequência, é desnecessário se perquirir a culpa do agente no caso.

O quantum indenizatório deve guardar certa dose de proporcionalidade, não podendo ser excessivo e muito menos irrisório, tendo o magistrado, na sua fixação, certa dose de flexibilidade, já que não existe parâmetro legal a respeito do assunto, devendo atentar ao caso nos seus múltiplos e variados aspectos.

Levando-se em consideração a questão controvertida, o valor da condenação, os honorários, fixados em 10%, para o caso em comento, estão dentro do razoável, não há o que se falar em redução ou majoração. (TJMT - Ap 153721/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 02/03/2016, Publicado no DJE 09/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TENTATIVA DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO - DEFEITO NA DISPENSADORA DE CÉDULAS - INDISPONIBILIDADE DE DINHEIRO QUE PREJUDICOU O AUTOR - DANO MORAL INDENIZÁVEL – QUANTUM INDENIZATÓRIO – OBERSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

PROVIDO.

Se as circunstâncias retratadas nos autos demonstram que foram extrapolados os dissabores do cotidiano, somada a baixa capacidade contributiva do consumidor e a negligência da Instituição Financeira em resolver o problema, resta configurado o dano moral.

O valor indenizatório guardar função amenizatória para o lesado, sem enriquecê-lo ilicitamente, e pedagógica para o ofensor, a fim de coibir a sua reincidência, de modo que ao fixá-lo deve-se sempre observar a razoabilidade a proporcionalidade. (TJMT - Ap 93726/2014, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/12/2014, Publicado no DJE 16/12/2014)

Quanto ao valor, deve cumprir o caráter punitivo (ofensor) e compensatório (ofendido), levar em conta a intensidade do dano e a condição socioeconômica das partes. Não deve ser elevado a ponto de causar o enriquecimento injustificado, e nem irrisório, para que a medida não seja inócua.

Dessa maneira, mostra-se justa e proporcional a quantia de R\$10.000,00.

Pelo exposto, **dou provimento ao Recurso**, condenando o apelado a pagar à apelante R\$10.000,00 pelos danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (Súm. 362 do STJ) e juros de

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

mora a partir da citação (art. 405 do CC).

Por conseguinte, em razão na alteração substancial do resultado do julgamento, os ônus sucumbenciais deverão ser arcados integralmente pelo apelado.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 82203/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 9 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
RELATOR